

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2003, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro)*.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2003, que pretende alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.”

A autora, Senadora Lúcia Vânia, visa inserir o crime de tráfico internacional de mulheres e crianças, como antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Justifica que:

no 12º Período de Sessões da Comissão das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, ocorrido em Viena, de 13 a 22 de maio deste ano [2003], o principal tema abordado foi o crime de tráfico internacional de mulheres e crianças, que atualmente ocupa o terceiro lugar no ranking dos delitos que mais obtêm lucros.

Embora esses lucros sejam, manifestamente, ilícitos, eles não figuram na Lei de lavagem de Dinheiro (...)

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A lavagem de dinheiro é um crime que pressupõe a prática de outro delito. O fato antecedente deve estar descrito nos incisos do art. 1º da citada Lei nº 9.613, de 1998, de onde provém o chamado “dinheiro sujo”.

O tráfico de pessoas é considerado tão lucrativo quanto o tráfico de drogas e de armas, de acordo com dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, de 2003.

Conforme mencionado na justificação, no 12º Período de Sessões da Comissão das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, de 2003, o crime de tráfico internacional de mulheres e crianças foi colocado em terceiro lugar na lista dos delitos que mais obtêm lucros ilícitos.

Traficam-se pessoas para fins de transplante de órgãos, trabalho escravo, adoção e exploração sexual no mundo inteiro, conforme denunciam as organizações internacionais de direitos humanos e a Organização das Nações Unidas.

O tipo penal constante do art. 231 do Código Penal (CP) foi modificado de Tráfico de Mulheres para Tráfico Internacional de Pessoas, pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005, a fim de se adequar a legislação interna à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

O Protocolo de Palermo sobre o Tráfico de Pessoas define a expressão “tráfico de pessoas” como o recrutamento, transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O CP, ainda que mais uma vez alterado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, assim tipifica o tráfico internacional de pessoas:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Também o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, o que ocorre dentro do território nacional, está previsto pelo art. 231-A do Código Penal em semelhantes termos.

O tráfico internacional de criança e adolescente, de seu turno, consta do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da seguinte forma:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

É de ver que o PLS nº 280, de 2003, não apresenta vícios de inconstitucionalidade, porquanto trata da matéria de direito penal, cuja competência para legislar é de qualquer membro de Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Necessita, contudo, de emendas, para que seus ditames harmonizem-se melhor com os tipos penais dos arts. 231 e 231-A do CP e 239 do ECA, e, ainda, para adequar a ementa ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 98, o qual determina que ela deverá tornar explícito o objeto da lei.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2003, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para inserir como crime antecedente da lavagem de dinheiro o tráfico de pessoa, adolescente ou criança.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.613, de 13 de março de 1998, a ser acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

IX – de tráfico de pessoa, adolescente ou criança (arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e, art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator